



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 165/2015 DE 16/04/2015

Promovente:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ementa:

PERMITE AO DOADOR CONTRIBUINTE DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO A INDICAR O PROGRAMA OU AÇÃO PARA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS.

Observações:

DELIBERAÇÃO

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Folha nº 01 em 30/09/2015 do Pro-00
Nº 01-165 de 2015
Maria Aparecida M. G. Packer
Técnico Administrativo
RF 11.110

PL
165/2015

PROJETO DE LEI Nº 165/2015

"Permite ao doador contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas para o Fundo Municipal do Idoso a indicar o programa ou ação para destinação dos recursos doados".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º da Lei n.º 15.679, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese das doações de que trata o inciso V do art. 2º, deverá ser facultado ao doador indicar o programa ou ação para aplicação do recurso doado, atendendo as seguintes regras:

I – a indicação do programa ou ação deve ser informada através de ofício dirigido ao Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso;

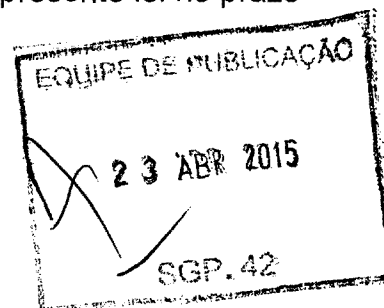
II - o programa ou ação indicado deve estar previsto nas diretrizes e prioridades de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso ou ser desenvolvida com verbas dele proveniente, conforme previsto no *caput* desse artigo;

III – dos valores doados na forma do parágrafo único, 10% (dez por cento) deverá ser reservado para execução de outros programas e ações aprovadas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV – disposições complementares poderão ser fixadas por meio de Resolução do Grande Conselho Municipal do Idoso."

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a - e folha de informação
sob nº 03. 24 / 04 / 2015
Ass: _____

Maria Aparecida M. G. Nickor
Técnico Administrativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei faculta aos contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas doadores ao Fundo Municipal do Idoso, que indiquem o programa ou ação previamente determinado para alocar os valores doados.

Vale frisar que método análogo foi instituído para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), criado pela Lei nº 11.247 de 1º de outubro de 1992, onde foi facultado às pessoas físicas e jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda a escolher a alocação dos recursos por elas doados (questão regulamentada pela Resolução CONANDA nº 137 de 21 de janeiro de 2010 e pela Resolução nº 77/2005 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo).

Estudo demonstra que através da liberdade de escolha e do conhecimento sobre a destinação dos valores doados, o número de doações ao FMDCA cresceu significativamente. Segundo a tese 'Participação Democrática e Fomento nos Conselhos Deliberativos – O Exemplo Paradigmático da Infância e Adolescência', de Laura Mendes Amando de Barros, *"o fomento – que se desenvolve paralelamente ao serviço público e à política – ganha ainda mais legitimidade, eficiência e qualidade, quando desenvolvido a partir dos pilares da democratização e da participação popular. (...) As medidas incentivadoras têm o seu potencial em muito aumentado em situações como a considerada no presente estudo, quando exercidas por intermédio da arena de participação traduzida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente"*.

Ainda no referido estudo, conclui-se que a atividade de fomento do Imposto de Renda *"traduz importante tecnologia jurídica e promotora garantidora dos interesses coletivos, que incita a sociedade civil a assumir a sua parcela de responsabilidade no que toca ao incremento das condições sociais e de vida como um todo"*.

Desse modo, por ter sido exitosa a experiência traçada no FMDCA, este projeto de lei visa instituir o mesmo incentivo ao Fundo Municipal do Idoso.

ANDREA MATARAZZO

Vereador - PSDB

Formulário nº 30/09/2015 00:00:00
Nº 01-165 de 2015
Maria Aparecida
Técnico Administrativo
RF 11.111



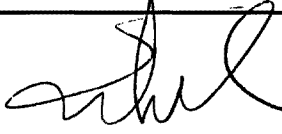
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-165 de 2015...

24, 04, 2015 (a)

Maria Aparecida M. G. Nogueira
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2015	
<u>Const. Just. e Leg. Externas</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
 PRESIDENTE	

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24.04.15


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 24/4/15 18:20
PL 165
DATA 08/05/15 18:30
R. n. n.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em anexo(s) o(s) documento(s) de	
no. 04 / 38	de 00 / 05 / 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº. 165/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL165/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Instrução Normativa da Receita Federal nº 1131, de 20 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das pessoas físicas nas doações aos Fundos do Idoso;
- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
- Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e dá outras providências (o seu art. 88 altera o art. 3º da Lei Federal 12.213/10);
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 015 / 7
Proc. Nº. 165 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 0033/2015, que acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei 11.614/1994, alterada pela Lei 13.776/2004 e 15.889/2013, para dispor sobre isenção do pagamento do IPTU sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista;

- PL 0015/2015, que dispõe sobre a criação do Programa para Valorização do Idoso no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais

fls. 8

Proc. Nº. 165 / 15

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

S I S T E M A

Normas

Gestão da informação

**Receita Federal**

Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

[Página Principal](#)[imprimir documento](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1131, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2011

Multivigente Vigente Original

(Publicado(a) no DOU de 21/02/2011, seção , pág. 23)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos Investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, na Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, nos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, no art. 87 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, nos arts. 1º a 7º, 10, 13 e 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no art. 13 da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, resolve: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do

Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico são efetuados de acordo com as disposições desta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Das Doações Realizadas Diretamente aos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais

Subseção I (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Do Benefício Fiscal

Art. 2º A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54 as doações feitas em espécie ou em bens, no ano-calendário anterior à referida declaração, aos Fundos Nacional, estaduais, Distrital e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.

§ 2º (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção II (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Do Limite

Art. 3º A dedução de que trata o art. 2º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção III (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Do Comprovante

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais, beneficiários pelas doações, devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - o número de ordem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - o nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do emitente; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

III - o nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

IV - a data da doação e valor recebido; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º O comprovante de que trata o caput pode ser emitido anualmente, desde que sejam discriminados os valores doados mês a mês. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Folha 070
Proc. Nº 165/15
Livia Salomão da Gama
RF 11.274

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também, se houve avaliação, o nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço dos avaliadores. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção IV (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Da Doação em Bens

Art. 5º Na hipótese de doação em bens, o doador deverá: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - comprovar a propriedade dos bens mediante documentação hábil; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - baixar os bens doados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

III - considerar como valor dos bens doados o valor constante da última Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, desde que não exceda o valor de mercado, ou o pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 2º (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - (Suprimido(a) - vide Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção V (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Da Fiscalização e Prestação de Informação

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 2º.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão informar anualmente à RFB os dados relativos ao valor das doações recebidas identificando número de inscrição no CPF, valor doado e especificando se a doação foi em espécie ou em bens, nos termos do art. 57.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações previstas no § 1º, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 7º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção VI (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Da Penalidade

Art. 8º O descumprimento das determinações dos arts. 4º e 6º sujeita o infrator à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242,51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta

e um centavos), por comprovante ou relação não entregue. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção II

Das Doações Realizadas Diretamente na Declaração de Ajuste Anual (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção I Do Benefício Fiscal (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-A A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações efetuadas no próprio exercício até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital ou municipais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção II

Dos Limites (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-B A doação de que trata o art. 8º-A poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração, observado o limite global estabelecido no art. 55. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção III

Das Condições (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-C A dedução de que trata o art. 8º-A: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - não se aplica à pessoa física que apresentar a declaração fora do prazo, conforme dispõe o art. 54; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção IV

Do Pagamento (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-D O pagamento da doação de que trata o art. 8º-A deve ser efetuado até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, até o encerramento do horário de expediente bancário das instituições financeiras autorizadas, inclusive se realizado pela Internet ou por terminal de autoatendimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no caput implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º Após o prazo previsto para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não será admitida retificação que tenha por objetivo o aumento do montante dedutível. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 3º O programa da Declaração de Ajuste Anual emitirá um Darf para o pagamento de cada doação ao fundo beneficiário indicado, no valor informado pelo declarante e com código de receita 3351, que não se confunde com o Darf emitido para pagamento de eventual saldo de imposto sobre a renda devido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 4º O pagamento da doação informada na Declaração de Ajuste Anual deverá ser realizado

mesmo que a pessoa física tenha direito a restituição ou tenha optado pelo pagamento do saldo de imposto por meio de débito automático em conta-corrente bancária. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Coisa do saldo de f10.82
165/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 5º Uma vez recolhido o montante indicado no Darf, a doação efetuada ao fundo nele indicado torna-se irreversível e eventual valor recolhido a maior que o passível de dedução será também repassado ao fundo indicado, não cabendo devolução, compensação ou dedução desse valor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 6º Se o valor recolhido for menor que o informado na declaração, o contribuinte: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - poderá, até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, complementar o recolhimento; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - deverá, dentro do prazo decadencial e desde que não esteja sob procedimento de ofício, retificar a Declaração de Ajuste Anual para corrigir a informação referente ao valor doado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 7º Se o valor recolhido for maior que o informado na declaração, o contribuinte: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - poderá, até a data de vencimento da 1ª (primeira) quota ou da quota única do imposto, retificar a Declaração de Ajuste Anual para corrigir a informação referente ao valor doado, respeitados os limites estabelecidos nos arts. 8º-B e 55; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - deverá considerar como não dedutível o valor recolhido que ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 8º-B e 55, observado o disposto no § 5º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 8º O pagamento de que trata o caput não está sujeito a parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção V

Do Repasse das Doações aos Fundos (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-E A RFB efetuará o repasse das doações diretamente aos fundos indicados pelos contribuintes na Declaração de Ajuste Anual de que trata o art. 54, depositando os valores nas contas bancárias específicas informadas nos termos do art. 8º-F. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção VI

Da Prestação de Informações pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-F A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à RFB, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Excepcionalmente em relação ao ano de 2012, a SDH/PR encaminhará o arquivo eletrônico de que trata o caput até o dia 20 de janeiro de 2013." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção III

Das Disposições Comuns (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

2012)

Subseção I

Da Concomitância das Doações (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-G A pessoa física poderá deduzir do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital, ou municipais de que trata o art. 2º concomitantemente com a opção de que trata o art. 8º-A, respeitado o limite previsto no art. 55. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção II

Dos Depósitos dos Recursos Incentivados (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-H As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção III

Das Obrigações dos Fundos e dos Conselhos (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-I Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - possuir número de inscrição no CNPJ próprio; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial para fins de comprovação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-J Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI do § 3º do art. 227 da Constituição Federal de 1988. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-K Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais devem manter: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - controle das doações recebidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no caput, a RFB dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção IV

Da Definição das Prioridades (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-L Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência

familiar previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Folha 09
14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Subseção V

Da Divulgação à Comunidade (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-M Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital ou municipais; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, estaduais, Distrital e municipais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Subseção VI

Da Atuação do Ministério Público (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 8º-N O Ministério Público determinará em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais de que trata este Capítulo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no § 1º do art. 6º e nos arts. 8º-K e 8º-M sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

CAPÍTULO II DOS FUNDOS DO IDOSO

Seção I Do Benefício Fiscal

Art. 9º A pessoa física, a partir do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

§ 1º As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.

§ 2º As doações efetuadas em moeda devem ser depositadas em conta específica, aberta em instituição financeira pública, vinculada ao respectivo fundo.

Seção II

Do Limite

Art. 10. A dedução de que trata o art. 9º deve atender ao limite global estabelecido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção III Do Comprovante

Art. 11. Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional do Idoso, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, observado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

Seção IV Da Doação de Bens

Art. 12. Na doação de bens móveis ou imóveis aplica-se o disposto no art. 5º desta Instrução Normativa.

Seção V Da Prestação de Informação

Art. 13. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 9º.

Parágrafo único. Para efeito do caput, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos do Idoso deverão informar à RFB dados relativos ao valor das doações recebidas, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 14. Para fins de comprovação, cada Fundo deverá registrar em sua escrituração os valores recebidos e manter em boa guarda a documentação correspondente pelo prazo decadencial.

Seção VI Da Penalidade

Art. 15. O descumprimento das determinações dos arts. 11 e 13 sujeita o infrator à multa de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos) a R\$ 242, 51 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por comprovante ou relação não entregues.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE AUDIOVISUAL

Seção I Do Benefício Fiscal

Art. 16. A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as quantias aplicadas no ano-calendário anterior referentes a:

I - investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras;

II - patrocínio feito à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016; e

III - aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso III do caput pode ser utilizado de forma alternativa ou conjunta com os referidos nos incisos I e II do caput.

§ 2º A utilização dos incentivos previstos neste artigo não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total desses incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), na forma disposta no Capítulo IV.

§ 3º A dedução prevista nos incisos I e III do caput, está condicionada a que os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme o disposto no art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 4º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária.

Seção II Da Aprovação

Art. 17. Os projetos a serem beneficiados pelos incentivos de que trata este Capítulo devem ser previamente aprovados pela Ancine.

Seção III Dos Projetos Específicos

Art. 18. A pessoa física pode fruir dos incentivos fiscais previstos no art. 16, em relação às quantias aplicadas no ano-calendário anterior em projetos ou programas específicos credenciados pela Ancine, desde que efetuadas na forma de:

I - investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 16, na hipótese de projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional;

II - patrocínio de que trata o inciso II do caput do art. 16, na hipótese de:

a) projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira; e

b) programas especiais de fomento destinados a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública.

§ 1º Os recursos dos projetos ou programas específicos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 2º Os valores reembolsados na forma do § 1º destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

Seção IV Do Limite

Art. 19. A dedução prevista neste Capítulo deve atender ao limite global referido no art. 55 desta Instrução Normativa.

Seção V Da Aprovação da CVM

Art. 20. Os investimentos de que tratam os incisos I e III do caput do art. 16 serão efetuados no mercado de capitais, observadas as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput do art. 16, o investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas representativas dos respectivos direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento, observando que:

I - somente pode usufruir do incentivo o investidor que estiver identificado no Certificado de Investimento como primeiro adquirente;

II - a responsabilidade do adquirente é limitada à integralização das quotas subscritas; e

III - os ganhos auferidos na alienação dos Certificados de Investimentos estão sujeitos à tributação definitiva, na forma da legislação aplicável ao ganho de capital ou ao ganho líquido em renda variável.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput do art. 16, o investimento será efetuado mediante a aquisição de quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo, observando que:

I - os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Funcines ficam isentos do imposto sobre a renda;

II - os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em Funcines sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais; e

III - ocorrendo resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

Seção VI

Do Depósito dos Recursos Incentivados

Art. 21. O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 16 e 18, depositará o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes dos depósitos em conta de aplicação financeira estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 20% (vinte por cento).

Seção VII

Da Penalidade Aplicada ao Produtor

Art. 22. O não cumprimento do projeto ou a sua realização em desacordo com o estatuído neste Capítulo, no caso de recebimento dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 16 e 18, implica recolhimento integral ao Tesouro Nacional desses recursos, por parte da empresa produtora responsável pelo projeto, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora.

§ 1º No caso de cumprimento de mais de 70% (setenta por cento) do valor orçado para o projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

§ 2º Os juros de mora, de que trata o caput, equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, são calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto sobre a renda cuja parcela foi destinada aos projetos de que trata este Capítulo até o mês anterior ao da devolução dos recursos e de 1% (um por cento) no mês da devolução de tais recursos.

Art. 23. Caso os recursos recebidos, com os acréscimos previstos neste artigo, não sejam devolvidos, o responsável pelo projeto, assegurada a ampla defesa, será inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme prevê a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção VIII

Da Penalidade Aplicada ao Contribuinte

Art. 24. Constatada redução de imposto, com a utilização indevida de qualquer benefício previsto nos arts. 16 e 18, a RFB procederá, de ofício, ao lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Seção IX

Da Prestação de Informação

Art. 25. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados

com captação de recursos na forma dos arts. 16 e 18.

Folha _____ fls. 18
Proc. Nº. 165/15
REB-144
RE 11.274

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Ancine enviará as informações necessárias aos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 26. As empresas receptoras dos recursos oriundos dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 16 e 18 devem manter todos os registros e documentos relativos aos projetos, bem como, se for o caso, o livro de registro de transferência dos Certificados de Investimento, observadas as normas da CVM, pelo prazo decadencial.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO À CULTURA

Seção I Do Benefício Fiscal

Art. 27. A pessoa física pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, as quantias efetivamente despendidas no ano-calendário anterior a título de doações ou patrocínios, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional da Cultura, na forma de doações, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, como no apoio direto, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a programas, projetos e ações culturais:

- I - em geral, definidos na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991;
- II - a que se refere o caput e § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, exclusivos dos segmentos de:
 - a) artes cênicas;
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
 - c) música erudita ou instrumental;
 - d) exposições de artes visuais;
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
 - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
 - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
 - h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. As contribuições em favor do FNC podem ter destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou, com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio.

Seção II Dos Projetos Beneficiados com Incentivos de Fomento à Atividade Audiovisual

Art. 28. Poderão ser deduzidos do imposto devido, na forma do art. 27, as quantias despendidas em obras audiovisuais beneficiadas com incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, desde que enquadrados nos objetivos da Lei nº 8.313, de 1991.

Parágrafo único. Observados os limites de que tratam os arts. 30 e 55, os recursos do incentivo está limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado para o projeto.

Seção III Da Aprovação

Art. 29. Os projetos de que tratam os arts. 27 e 28 devem ser previamente aprovados, na forma do regulamento:

I - na hipótese dos incisos I e II do caput do art. 27, pelo Ministério da Cultura (MinC), e, se relacionados a obras cinematográficas e videofonográficas:

a) pelo MinC, se enquadrados no formato de:

1. curta metragem, cuja duração é igual ou inferior a 15min (quinze minutos);
2. média metragem, cuja duração é superior a 15min (quinze minutos) e igual ou inferior a 70min (setenta minutos);
3. os referentes a formação de mão de obra, festivais nacionais, mostras e preservação e difusão de acervos de obras cinematográficas e audiovisuais, ou b) pela Ancine, se enquadrados no formato de:

1. obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem, cuja duração é superior a 70min (setenta minutos);

2. obra cinematográfica ou videofonográfica seriada, que sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

3. telefilme, obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo 50min (cinquenta minutos) e no máximo 120min (cento e vinte minutos) de duração, produzida para 1ª (primeira) exibição em meios eletrônicos;

4. minissérie, obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300min (um mil e trezentos minutos);

5. os referentes à distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas, participação em mercados cinematográficos e videofonográficos, festivais internacionais e projetos de exibição e de infraestrutura; e

II - na hipótese do art. 28, pela Ancine.

§ 1º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 2º O ato oficial a que se refere o § 1º deverá conter, ainda, o dispositivo legal relativo ao segmento objeto do projeto cultural.

Seção IV Do Limite

Art. 30. A dedução de que trata o art. 27, atendido o limite global estabelecido no art. 55, não pode exceder:

I - a 80% (oitenta por cento) do somatório das doações e 60% (sessenta por cento) do somatório dos patrocínios, na hipótese do inciso I do caput do art. 27; e II - ao valor efetivo das doações e patrocínios, na hipótese do inciso II do caput do art. 27.

§ 1º O valor que ultrapassar os limites definidos nos incisos I e II do caput não poderá ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

§ 2º As transferências para efetivação das doações ou patrocínios realizadas na forma prevista neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Seção V Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

Art. 31. As doações em espécie feitas em favor do FNC gozarão dos incentivos fiscais previstos no art. 27, desde que comprovadas mediante recibo de depósito bancário e declaração de recebimento firmada pelo beneficiário.

Parágrafo único. Somente são consideradas, para fins de comprovação do incentivo em

espécie, as contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária especificac. em nome do beneficiário, nos termos estabelecidos pelo MinC ou pela Ancine.

Boita
em nome do fls. 30
195 15
Júlia Salomão Nogueira
RE 11.274

Seção VI Das Definições

Art. 32. Para os fins do art. 27, considera-se:

I - doação, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29;

II - patrocínio, a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo MinC ou pela Ancine, conforme competência prevista no art. 29;

III - proponente, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao MinC ou à Ancine, conforme competência prevista no art. 29;

IV - beneficiário, o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo Pronac;

V - incentivador, o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo MinC, com vistas à obtenção de incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural, a pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.

§ 1º Equiparam-se a doações, nos termos do regulamento do Pronac, as despesas efetuadas por pessoas físicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que, neste caso, atendidas as seguintes disposições:

I - cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados, conforme regulamento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);

II - aprovação prévia, pelo Iphan, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras; e

III - posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

§ 2º Constitui infração ao disposto neste artigo o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Seção VII Das Vedações

Art. 33. A doação ou o patrocínio não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso I;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

§ 3º A aplicação dos recursos previstos no art. 27 não pode ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

§ 4º A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura intermediação.

§ 5º Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática do Pronac descrita no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

Seção VIII

Do Cálculo do Imposto

Art. 34. Para fins de fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 27, as pessoas físicas podem deduzir:

I - os recursos financeiros, correspondentes a doações ou patrocínios depositados em conta corrente mantida especialmente para este fim, de movimentação exclusiva do responsável pelo projeto cultural, em estabelecimento bancário oficial, nos termos do

art. 31;

II - as doações ou patrocínios realizados sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo, previstos como itens de despesas nos respectivos projetos culturais, observados os preços praticados no mercado;

III - o valor correspondente aos bens móveis ou imóveis doados, observado o disposto no art. 5º;

IV - as despesas realizadas pelo proprietário ou titular da posse legítima de bens tombados pelo Governo Federal, objetivando sua conservação, preservação ou restauração, observado o § 1º do art. 32 e as normas do Iphan;

V - o custo de cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade do patrocinador, cedidos ao responsável pela execução do projeto cultural, observado o disposto no § 2º.

§ 1º As despesas de que trata o inciso IV do caput são consideradas doações para efeito de gozo do incentivo fiscal.

§ 2º O custo de cessão de uso de bens móveis ou imóveis deve ser calculado com base no preço de mercado que o proprietário deixaria de receber durante o período de cessão do bem.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor declarado, nas hipóteses dos incisos II e V do caput, o MinC, a Ancine e a RFB podem solicitar ao incentivador laudo técnico de avaliação, assinado por 3 (três) peritos.

Seção IX

Da Prestação de Informação

Art. 35. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma do art. 27.

Parágrafo único. Para efeito do caput o MinC e a Ancine enviarão as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 36. A pessoa física ou jurídica responsável pela execução de projeto cultural deve possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural deve apresentar comprovantes, sob a forma e modelo definidos pelo MinC e pela Ancine, em favor do doador ou patrocinador.

Folha 15
Nº 322
Prat. Nº 15
Livia Salomão da Silva
RF 11.274

Seção X

Da Penalidade Aplicada ao Responsável pelo Projeto

Art. 37. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o responsável pelo projeto de que trata o art. 27 está sujeito ao recolhimento do valor correspondente ao imposto sobre a renda que deixar de ser pago pelo incentivador, acrescido de multa e de juros de mora, nos casos de:

- I - incorreta utilização das doações e patrocínios recebidos;
- II - não realização do projeto, sem justa causa e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos; e
- III - não realização do projeto, ainda que com justa causa, após esgotados os prazos concedidos e sem recolhimento ao FNC das doações e patrocínios recebidos.

§ 1º Constatado dolo, fraude ou simulação, relacionados com os incentivos de que trata o art. 27, deve ser aplicada aos infratores a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida.

§ 2º No caso de conluio, a multa de que trata o § 1º deve ser aplicada ao doador ou patrocinador e ao beneficiário.

§ 3º Os juros de mora, de que trata este artigo, equivalente à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, são calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o doador ou patrocinador responde solidariamente com o responsável pelo projeto.

Seção XI

Da Penalidade Aplicada ao Contribuinte

Art. 38. Constatada redução de imposto, com a utilização fraudulenta de qualquer benefício previsto no art. 27, a RFB procederá, de ofício, ao lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

Seção I

Do Benefício Fiscal

Art. 39. As pessoas físicas, a partir do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, e até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, podem deduzir do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os projetos desportivos e paradesportivos, de que trata o caput devem atender a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 2º Podem receber os recursos oriundos dos incentivos deste artigo os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de

vulnerabilidade social.

Seção II Do Limite

Art. 40. A dedução de que trata o art. 39 deve atender ao limite global estabelecido no art. 55.

Seção III Das Definições

Art. 41. Para os fins do art. 39, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e

b) a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador, a pessoa física, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso I do caput;

IV - doador, a pessoa física, contribuinte do imposto sobre a renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do inciso II do caput;

V - proponente, a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados por comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte.

Seção IV Da Aprovação

Art. 42. A aprovação dos projetos de que trata o art. 39 somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Seção V Dos Depósitos dos Recursos Incentivados

Art. 43. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios na forma de numerário serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Seção VI Das Vedações

Art. 44. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administradora, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 45. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 39 para:

I - o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva;

II - o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, ou de competições profissionais, conforme definido, respectivamente, no inciso I do parágrafo único do art. 3º e no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 46. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Capítulo poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos desportivos ou paradesportivos ou à captação de recursos não configura a intermediação prevista no caput.

Seção VII Das Infrações

Art. 47. Constituem infração aos dispositivos deste Capítulo:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nele efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nele previsto;

III - o descumprimento de qualquer das disposições relativas ao patrocínio ou doação.

§ 1º As infrações, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do § 1º.

Seção VIII Da Prestação de Informação

Art. 48. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a execução dos projetos aprovados com captação de recursos na forma do art. 39.

Parágrafo único. Para efeito do caput, o Ministério do Esporte enviará as informações necessárias à RFB, nos termos do art. 57 desta Instrução Normativa.

Art. 49. A pessoa jurídica responsável pela execução de projeto desportivo e paradesportivo deve possuir controles próprios, onde registre, de forma destacada, a despesa e a receita do projeto, bem como manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

**CAPÍTULO V-A DO PRONON E DO PRONAS/PCD (INCLUÍDO(A) PELO(A) INSTRUÇÃO
NORMATIVA RFB Nº 1311, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012)**

Art. 49-A. A pessoa física poderá deduzir do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, na qualidade de incentivadora, o valor total das doações e patrocínios despendidos no ano-calendário anterior, a que se refere a Declaração de Ajuste Anual, diretamente efetuados em prol de ações e serviços previamente aprovados, na forma do art. 49-G, desenvolvidos por instituições no âmbito do: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - Pronon; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - Pronas/PCD. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios e deduções em vigor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção II Das Entidades Beneficiárias (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-B. Podem captar recursos de que trata o art. 49-A: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - relativamente ao Pronon, as instituições de prevenção e combate ao câncer, pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

a) certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

b) qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

c) constituídas como Oscip que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 1999; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

d) que prestem atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção III Dos Limites (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-C. As deduções de que trata o art. 49-A ficam limitadas aos seguintes percentuais sobre o imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - 1% (um por cento) relativamente ao Pronon; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - 1% (um por cento) relativamente ao Pronas/PCD. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo não se submetem ao limite global de deduções estabelecido no art. 55. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção IV Do Comprovante (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-D. A instituição apoiada com os recursos captados por meio do Pronon ou do Pronas/PCD deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, assinado por pessoa competente, especificando: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - o número de ordem; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - o nome, o número de inscrição no CNPJ e o endereço do emitente; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

III - o nome e o número de inscrição no CPF do doador; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

IV - a data da doação e o valor recebido; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

V - o ano-calendário a que se refere a doação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

VI - o ato do Ministério da Saúde que autorizou a captação de recursos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º O comprovante de que trata o caput pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também, se houve avaliação, o nome, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ e o endereço dos avaliadores. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção V Das Doações (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-E. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

I - transferência de quantias em dinheiro; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

II - transferência de bens móveis ou imóveis; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º Os órgãos e entidades públicas integrantes da administração pública direta e indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios que atuam na prevenção e combate ao câncer somente poderão ser destinatárias das doações na forma de transferência de bens móveis ou imóveis e na forma de

comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 3º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor constante da última Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual ou o valor pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação, observado o disposto no § 1º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção VI Da Fiscalização e Prestação de Informação (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-F. A RFB fiscalizará, no âmbito de suas atribuições, a captação dos recursos efetuada na forma do art. 49-A. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o Ministério da Saúde deve informar anualmente à RFB dados relativos às doações e aos patrocínios a projetos do Pronon e do Pronas/PCD previamente aprovados por esse órgão. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção VII Da Aprovação Prévia das Ações e Serviços (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-G. Para a aplicação do disposto no art. 49-A, as ações e serviços a serem beneficiadas pelos incentivos de que trata este Capítulo devem ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes desse Ministério. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção VIII Do Valor Global Máximo das Deduções (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-H. O valor global máximo das deduções de que trata o art. 49-A será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção IX Dos Depósitos dos Recursos Incentivados (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-I. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome da entidade apoiada nos termos do Pronon e do Pronas/PCD. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto no caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção X Das Penalidades (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 49-J. As infrações ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Seção I Dos Benefícios Fiscais (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELO EMPREGADOR
DOMÉSTICO

Folha 16
Proc. Nº 165/15
Livro Setor 165/15
RF 11.2.0000

Seção I
Do Incentivo Fiscal

Art. 50. A pessoa física, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, se empregador doméstico, pode deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, a que se refere o art. 54, a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1196, de 27 de setembro de 2011)

Seção II
Do Limite

Art. 51. A dedução de que trata o art. 50, observados os limites de que tratam os arts. 55 e 56:

I - está limitada:

- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; e

c) ao valor recolhido, na hipótese de pagamentos feitos proporcionalmente em relação ao período de duração do contrato de trabalho;

II - não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o décimo terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; e

III - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o Regime Geral de Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.

Art. 52. Observadas as competências de recolhimentos das contribuições previdenciárias, somente podem ser deduzidos os valores recolhidos no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual, observado o seguinte:

I - na hipótese de recolhimentos de contribuições feitos com atraso:

a) se os pagamentos ocorrerem no exercício das respectivas competências, as contribuições pagas podem ser aproveitadas para fins de incentivo do imposto sobre a renda, sendo que as multas e os juros não podem ser aproveitados para fins de dedução;

b) se os pagamentos ocorrerem em exercícios seguintes às das respectivas competências, as contribuições pagas não podem ser aproveitadas para fins de incentivo do imposto sobre a renda;

II - na hipótese de contribuinte que se retira do Brasil, somente é permitida a dedução de contribuição paga por pessoa física que à época do pagamento se encontrava na condição de residente no Brasil;

III - na hipótese de contribuinte falecido (espólio):

a) havendo bens a inventariar, somente é permitida a dedução de contribuição paga até a data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados;

b) não havendo bens a inventariar, somente é permitida a dedução de contribuição paga até a data do falecimento.

Seção III
Da Prestação de Informação

Art. 53. A pessoa física beneficiária do incentivo deverá informar na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual o:

I - Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) ou o Número do Programa de Integração Social (PIS) ou o Número do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - nome completo e o número de inscrição no CPF do empregado doméstico;

III - valor pago, relativo à contribuição patronal recolhida pelo empregador doméstico; e

IV - o valor não dedutível da contribuição patronal recolhida.

§ 1º A comprovação do recolhimento da Contribuição à Previdência Social será feita por meio de Guias da Previdência Social (GPS), bem como do vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º A pessoa física beneficiária do incentivo deverá manter em seu poder todos os comprovantes e documentos a ele relativos, pelo prazo decadencial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Do Modelo de Declaração de Ajuste Anual

Art. 54. O incentivo fiscal da dedução do imposto sobre a renda aplica-se somente ao modelo de Declaração de Ajuste Anual que permite a opção pela utilização das deduções legais.

Seção II

Do Limite Global da Dedução

Art. 55. A soma das deduções previstas nos arts. 2º, 8º-A, 9º, 16, 18, 27, 28 e 39 está limitada a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual a que se refere o art. 54, sem prejuízo do disposto no art. 30. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 1º Não são aplicáveis limites específicos a quaisquer das deduções mencionadas no caput, observado o disposto no art. 8º-B. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

§ 2º O valor que ultrapassar o limite de dedutibilidade mencionado no caput não pode ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

Art. 56. A dedução de que trata o art. 50, observado o disposto nos incisos I e III do art. 51, está limitada ao valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, deduzidos os valores de que trata o art. 55.

Seção III

Da Prestação de Informações à RFB

Art. 57. A prestação das informações de que tratam os arts. 6º, 13, 25, 35, 48 e 49-F será efetuada por meio da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), em meio digital, na forma, prazo e condições a serem definidas em instrução normativa específica do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 58. A pessoa física beneficiária dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa prestará informações, sobre a dedução efetuada nos termos estabelecidos no art. 2º, na Ficha de Doações Efetuadas na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 58-A. Os documentos comprobatórios das doações e dos patrocínios a que se refere esta Instrução Normativa, inclusive o Darf de que trata o § 3º do art. 8º-D, deverão ser mantidos pelo prazo decadencial para fins de apresentação perante a RFB, caso solicitados. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1311, de 28 de dezembro de 2012)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

fls. 30

Folha 17
Proc. Nº. 165 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.270

Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)

**Sistema melhor visualizado nos navegadores Internet
Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.**

[imprimir documento](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 31
18
Folha _____
Proc. Nº. 165/15
Cívica Salomão Nogueira
RE 40.274

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado:)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

Folha 19
Proc. Nº. 165/15
Civ. Salomão Nogueira
RF 11.274

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Proc. Nº. 165/15
Civil Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

~~Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.~~

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Matéria PL 165/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais." (NR)

Forma
Proc. Nº. 165/15
Livro de Registro
RF 11.276

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 429.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais." (NR)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

....." (NR)

"Art. 97. (VETADO)"

"Art. 121.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária." (NR)

"Art. 122.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

....." (NR)

"Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

....." (NR)

"Art. 208.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

....." (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real." (NR)

"Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput**:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260."

"Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto."

"Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260."

"Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores."

"Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária."

"Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil."

"Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."

"Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público."

"Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012

Câmara Municipal de São Paulo

Processo Nº 165/15
165. 43
Civ. Salomão Viegas
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

folha 165/15
Proc. Nº 165/15
CIVIL SANTO ANTONIO DO PARANÁ
RE 11.274

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Total de referências : 1

[Back]

LEI Nº 11.242 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

- I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;
- II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;
- III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;
- IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

- I - Assembleia Geral;
- II - Assembleias Regionais;
- III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

- I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;
- II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembleia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - Às Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento

MARIA AMALIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue e não como constou:

.... de Idosos e da Administração será composto de:

....

Câmara Municipal de São Paulo

30 fls. 50
Proc. Nº 165/15
Livia Salomão Nogueira
Nº 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[\[Back \]](#)

Doc. Nº 165/15
Data: Setembro 2015
Assinatura: [assinatura]

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
 - a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
 - b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
 - c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
 - a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
 - b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
 - c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
 - a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
 - b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
 - c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
 - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
 - e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis
Pesquisa : 29213
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.213 29/10/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 51.191/2010 - Regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos.

Alterações: Dec. 29.548/1991 - Reabre prazo fixado por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 29.213 , DE 29 DE Outubro DE 1990

Dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as aplicações de recursos dos Fundos Municipais, de forma a compatibilizar sua gestão financeira e orçamentária com a legislação vigente,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os recursos alocados aos Fundos Municipais serão incluídos em categoria de programação específica das Unidades Orçamentárias dos Órgãos a que se vinculem, sendo as despesas classificadas a nível de Elemento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Portarias regulamentadoras específicas.

Parágrafo único - As despesas de capital dos Fundos poderão ser consignadas, globalmente, no Elemento 4.1.3.0- Investimentos em Regime de Execução Especial.

Art. 2º - Os Fundos Municipais elaborarão plano de aplicação dos recursos, por fonte, submetendo-o à apreciação do Secretário da Pasta.

Art. 3º - As receitas oriundas de outras fontes, que não o Tesouro Municipal, serão liberadas imediatamente para aplicação pelos Fundos Municipais, quando de seu efetivo ingresso no disponível financeiro da Prefeitura, nas contas específicas dos mesmos.

§ 1º - Enquanto não realizados financeiramente, os recursos vinculados aos Fundos serão mantidos pela Secretaria das Finanças como dotação indisponível, classificando-se como despesa vinculada, no Sistema de Execução Orçamentária-SEO.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, em conjunto com a Secretaria envolvida, publicará, mensalmente, o volume de recursos recebidos de outras fontes para aplicação pelos Fundos, discriminando-os.

Art. 4º - O ingresso de receitas dos Fundos será processado através da emissão de guia-recibo de recolhimento ou depósito (Modelo 12-B), de acordo com as rubricas próprias da estrutura de contas da Municipalidade, seja por transferência para essa conta de créditos efetuados em estabelecimentos bancários, seja por depósito direto na conta do Fundo.

§ 1º - O Departamento do Tesouro da Secretaria das Finanças providenciará a abertura de contas específicas para cada Fundo, segundo as necessidades e conveniências.

§ 2º - Portaria do Secretário das Finanças estabelecerá a classificação e codificação das receitas dos Fundos.

Art. 5º - As despesas dos Fundos Municipais obedecerão as normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, devendo ser operacionalizadas pelas Unidades Orçamentárias a que se vinculem, as quais manterão sistema de acompanhamento e controle da receita arrecadada e despesas realizadas, encaminhando, ao final do exercício, demonstrativos à Secretaria das Finanças.

Art. 6º - As Secretarias Municipais do Planejamento, das Finanças e a Secretaria envolvida estabelecerão rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira das receitas superior ao previsto na Lei do Orçamento para o Fundo.

Parágrafo único - Mediante comunicação à Câmara Municipal e publicação no Diário Oficial do Município, os Fundos poderão acrescentar atividades ao plano de aplicação vigente.

Art. 7º - As Secretarias Municipais do Planejamento, das Finanças e Secretaria envolvida baixarão instruções complementares, se necessário.

Art. 8º - As Secretarias Municipais do Planejamento, das Finanças e as Secretarias a que se vinculem os Fundos atualmente existentes providenciarão sua adequação orçamentária e financeira às disposições deste decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 1357
Proc. Nº. 165/15
Livro Secretaria
RE 11.274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Outubro
de 1990, 4379 da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos
Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de
outubro de 1990
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00033/2015 do Vereador Coronel Camilo (PSD)

"Acréscenta o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei 11.614/1994, alterada pela Lei 13.776/2004 e pela Lei 15.889/2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 11.614/1994, alterada pela lei 13.776/2004 e pela Lei 15.889/2013 passa a ser acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I ...

II ...

III ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º fará jus à isenção deste artigo o imóvel integrante do patrimônio de estrangeiro residente no município, desde que aposentado, ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga por instituto estrangeiro similar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, e respectivas pensionistas.

§ 4º caso a aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia paga ao estrangeiro ocorra em moeda diferente da brasileira, após a conversão à moeda nacional, os valores percebidos deverão atender os limites deste artigo, baseados no salário mínimo vigente no país."

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2015, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00015/2015 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a criação do Programa para Valorização do Idoso - Valorização, do idoso - VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização do Idoso - VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades culturais, esportivas, de convívio e de lazer, a serem realizadas por idosos ou organizações que desenvolvam ações junto a esse segmento no município de São Paulo.

Art. 2º O Programa VALdoso tem por objetivos:

- I - contribuir para a efetivação de direitos previstos no Estatuto que tange à educação, cultura, esporte e lazer;
- II - ampliar políticas públicas de atendimento aos idosos;
- III - melhorar a qualidade de vida dos idosos;
- IV - proporcionar novas possibilidades de convívio e bem estar na cidade de São Paulo;
- V - reconhecer e incrementar dinâmicas locais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa VALdoso deverão ser aplicados em atividades culturais, artísticas, esportivas, de lazer e de convívio na cidade de São Paulo, preferencialmente em áreas periféricas ou com limitações de acesso aos equipamentos e serviços públicos.

§ 1º Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa VALdoso em projetos de originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Poderá concorrer a recursos do Programa VALdoso toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos, que apresentar propostas compatíveis com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VALdoso funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação prevista no art. 6º. seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 5º Poderão ser destinados ao Programa VALdoso recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 6º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VALdoso, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, 08 (oito) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros, sempre em número par, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do

Executivo, um dos quais as presidirá, e 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades, universidades ou movimentos da sociedade civil, especialistas quanto às formas de organização do idoso, suas necessidades e peculiaridades.

§ 2º A definição do número de integrantes de cada comissão será anual, observados os parâmetros do § 1º deste artigo, e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a partir da expectativa do número de candidatos a serem inscritos e da análise de dados de anos anteriores.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Direitos Humanos designar os representantes do Executivo na referida Comissão.

§ 4º Os representantes da sociedade civil integrantes da Comissão de Avaliação serão designados pelo Secretário de Direitos Humanos, mediante consulta prévia à área técnica responsável pelo acompanhamento do Programa VALdoso, considerando ainda a representação de membros do Grande Conselho Municipal do Idoso, quando em funcionamento, de universidades, entidades ou movimentos atuantes junto ao segmento na sociedade civil.

§ 5º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 6º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 7º Os representantes da sociedade civil nas Comissões de Avaliação farão jus à remuneração, a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades junto à equipe do Programa.

§ 8º Será devida gratificação aos servidores membros das respectivas Comissões de Avaliação, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o limite máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao demais servidores membros das Comissões, não abrangidos pelo inciso anterior, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 7º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o histórico do grupo ou organização e o mérito das propostas, segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

§ 3º A escolha dos projetos considerará sua distribuição pelo território e a diversidade das propostas.

§ 4º A Comissão de Avaliação terá como diretriz a alternância dos projetos selecionados pelo Programa VALdoso.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 30.00000 (trinta mil reais), corrigidos pelo IPCA ou Índice que o vier a substituir, podendo haver novas solicitações, mediante novos processos seletivos.

§ 1º O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos em projetos de construção ou conservação de bens imóveis.

§ 3º Os bens móveis adquiridos com recursos do Programa VALdoso, que não forem imprescindíveis à continuidade do projeto, a critério da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, deverão ser doados à Municipalidade de São Paulo ou a entidade com, no mínimo, 2

(dois) anos de existência, sem fins lucrativos, cujo estatuto contenha a finalidade de promoção da cultura e o patrimônio tenha destinação pública em caso de dissolução.

§ 4º Em caso de a responsável pelo projeto ser pessoa jurídica, os bens móveis poderão permanecer em poder da organização, após prévio parecer da equipe responsável pelo acompanhamento do Programa.

§ 5º Os bens que permanecerem em poder dos responsáveis pelo projeto não poderão ser utilizados em ações de caráter pessoal, podendo a Municipalidade solicitá-los a qualquer tempo, em caso de constatação de uso indevido.

Art. 9º Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10. A inscrição para o Programa VALdoso deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos poderá, a seu critério, estabelecer formas de inscrição virtual, sem prejuízo do acesso aos interessados.

Art. 11. Os responsáveis pelos projetos integrantes do Programa VALdoso deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, na forma que ela regulamentar.

Art. 12. A avaliação dos projetos integrantes do Programa VALdoso comparará os resultados previstos e os efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa receber recursos de uma nova edição do Programa.

Art.13. Ao final de cada ano a equipe do Programa VALdoso realizará coletiva, com a presença dos participantes da edição anual e de membros da Comissão de Avaliação.

Art. 14. O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.15. O Programa VALdoso terá dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2014.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

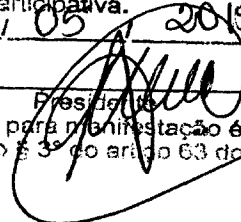
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/05/15 às 16h
RF _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/05/2015


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

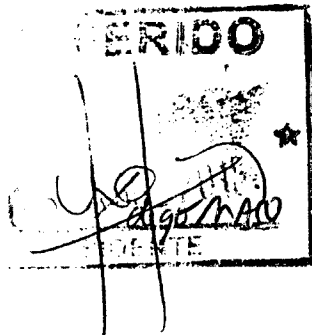
EM 13/05/2015 AS 19 h

POR Leonardo

DATA: 22/05 AS: 13 h 00 ASS.: LR

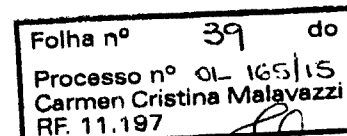
39

Em 09/06/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo



REQUERIMENTO

RDS
598/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 165/2015** que altera a Lei nº 15.679/2012 - Fundo Municipal do Idoso, de autoria do vereador Andrea Matarazzo.

Sala das Sessões,

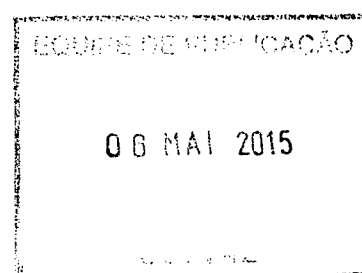
MÁRIO COVAS NETO

Vereador – PSDB

De acordo,

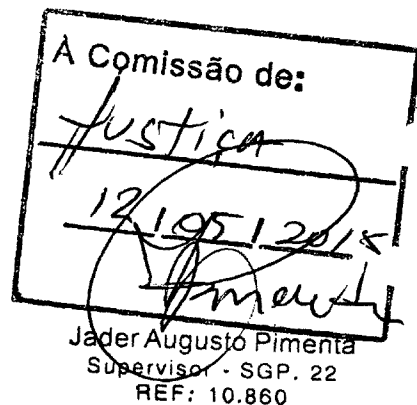
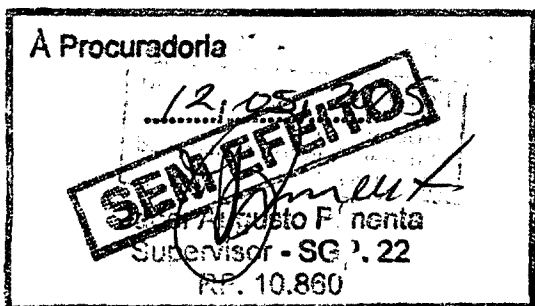
ANDREA MATARAZZO

Vereador - PSDB



1101-00495/2015 011701 - Processo Legislativo - 999.22

PROCURA D. S. M.



Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 40 a 42 Em 07 / 08 / 15
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 REF. 11.339

[Handwritten signature]

Folha nº 40 do Proc.Nº 01-165 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RAR

pl0165-15

PARECER Nº 1201/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que objetiva alterar a lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, com o escopo de permitir que o contribuinte do imposto sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas, que pretenda fazer doações ao Fundo Municipal do Idoso, possa indicar o programa ou ação aos quais devem ser destinados os respectivos recursos doados.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também encontra vasto respaldo no ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado adiante. Para tanto, porém, impõe-se tecer algumas breves considerações sobre o Fundo Municipal do Idoso, para que se possa compreender de maneira mais clara a natureza das alterações propostas.

O Fundo Municipal do Idoso, instituído por meio da lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, está em sintonia com o disposto na Lei Federal nº 12.213/2010, a qual criou o Fundo Nacional do Idoso e autorizou que as doações efetuadas por particulares aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso fossem deduzidas do imposto de renda.

Com efeito, a legislação tributária também foi alterada no sentido de autorizar as deduções das referidas doações, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.250/95, com redação dada pela Lei Federal nº 12.213/2010.

O escopo principal da propositura é, em apertada síntese, permitir que os contribuintes que queiram fazer doações ao Fundo Municipal do Idoso, possam também escolher para qual dos diversos programas mantidos por tal fundo deverão ser direcionados os valores doados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0165-15

De acordo com a justificativa, regras semelhantes já foram adotadas em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que, *"através da liberdade de escolha e do conhecimento sobre a destinação dos valores doados, o número de doações ao FMDCA cresceu significativamente."* (fl. 2).

Do exposto, conclui-se que a propositura possui aptidão para ampliar o número de doações realizadas ao Fundo Municipal do Idoso, agregando efetividade à lei nº 15.679/2012.

Por conseguinte, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal que, em seu art. 221, III, estabelece que o Município deve garantir a assistência social, regulamentando e provendo recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda por meio de benefícios a quem deles necessitar. De igual maneira, constata-se que os fins sociais a que se destina a norma também promovem o bem jurídico tratado pelo art. 225 da nossa Lei Maior, segundo o qual o Município deve assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar. Ademais, em sentido análogo, o art. 229 prevê, dentre outras coisas, que compete ao Município estimular programas dedicados aos idosos.

Importante dizer, outrossim, que a propositura ratifica o objetivo norteado pela Política Municipal do Idoso, instituída pela Lei nº 13.834/2004, cujo art. 1º assim determina:

"Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade".

Oportuno, por fim, mencionar o artigo 230 da Constituição Federal, o qual expressamente corrobora a necessidade de todos colaborarem para o amparo aos idosos:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-165 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0165-15

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

05/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZARIO

RICARDO TEIXEIRA

Sandra Tadeu

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/08/15
Pág. 78 Col. 3
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 10/08/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/8/15 às 12h
Cláudio RE 100.465

Ao Vereador / A Vereadora

Jacir Benko

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/8/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído

Ao Vereador / A Vereadora

Rodolfo Despachante

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 31/8/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 10 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 42 a 45 Em 10/09/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1477/2015

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 165/2015.**

Folha nº 43 do Proc.
Nº 01-165 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 = SEP:19

De autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Mário Covas Neto, o projeto em tela pretende permitir *ao doador contribuinte do Imposto sobre Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas para o Fundo Municipal do Idoso indicar o programa ou ação para destinação dos recursos doados*. Para isso, propõe-se acrescentar parágrafo único ao artigo 5º da Lei Municipal n.º 15.679, de 21 de dezembro de 2012 (criou o Fundo Municipal do Idoso) para estabelecer que aqueles que fazem doação ao Fundo Municipal do Idoso nos termos da lei possam fazer a indicação a que se refere o projeto, desde que obedecidas a seguintes regras:

- A indicação do programa ou ação deve ser informada através de ofício dirigido ao Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso:

- O programa ou ação indicado deve estar previsto nas diretrizes e prioridades de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso ou ser desenvolvida com verbas dele proveniente, conforme previsto no caput desse artigo;

- Dos valores doados na forma do parágrafo único, 10% (dez por cento) deverá ser reservado para execução de outros programas e ações aprovadas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

- Disposições complementares poderão ser fixadas por meio de Resolução do Grande Conselho Municipal do Idoso.

De acordo com a justificativa apresentada, sistema semelhante foi criado para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através da Resolução CONANDA n.º 137, de 21 de janeiro de 2010 e da resolução n.º 77/2005, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ainda de acordo com a justificativa, estudo de autoria de Laura Mendes de Amando Barros aponta que a liberdade de escolha, entre outros fatores, tem o potencial de incrementar o número de doações.

RELCOM

1611/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 165/2015

Folha nº 44 do Projeto
Nº 01.165 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.17

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da matéria.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista a relevância da proposta em tela, é favorável ao presente projeto de lei.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto favorável ao Projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/15.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

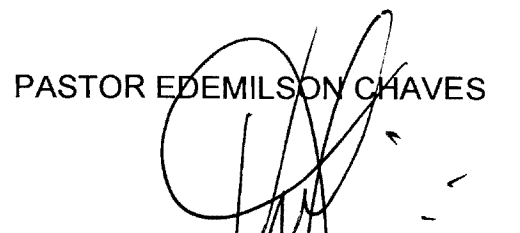

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

MÁRIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA


RODOLFO DESPACHANTE


PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRABOM

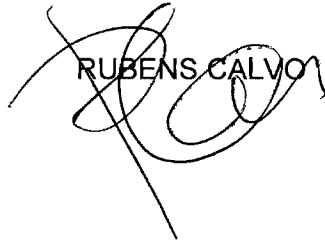


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 165/2015

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do Proc. fls. 72
Nº 01-165 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


RUBENS CALVO

ANÍBAL DE FREITAS


NATALINI

NETINHO DE PAULA

NOEMI NONATO

PATRÍCIA BEZERRA


WADIH MUTRAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK


JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

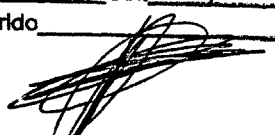

JAIR TATTO

MILTON LEITE


OTA


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 09 / 15
Pág. 115 Col. 4
Conferido 

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

17 / 1 / 09 / 15
Página(s) 103 Coluna(s) 2

Conferido por


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

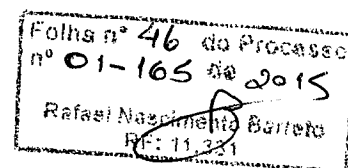
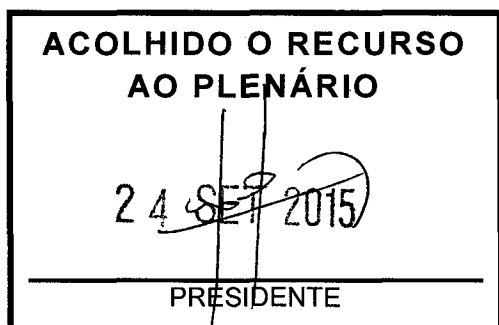
14 SET 2015

16:00 Horas


Cristina Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 46 a - e folha de
informação sob nº - 25 / 09 / 15.

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



RECURSO

REC
60/2015

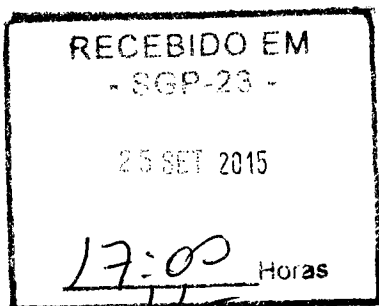
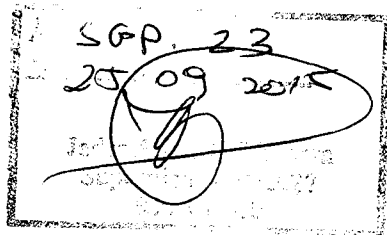
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 165/15, que **PERMITE AO DOADOR CONTRIBUINTE DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO A INDICAR O PROGRAMA OU AÇÃO PARA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS**, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Mario Coyas Neto, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

com Ti Lopes

Teo Teo
Patric Edelbrock
Jonay Carim Neto
Alexandro Gomes

JMSF - SEP-22 - 24/09/2015 - 16:04 - 001413 - 2/2



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

25/09/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 47 a 48 e
folha de informação sob
nº 49. 15.12.16

Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
R\$ 31.539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o pedido de reinclusão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item.

- “PL 165/2015, dos Vereadores ANDREA MATARAZZO (PSD) E MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Permite ao doador contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas para o Fundo Municipal do Idoso e indicar o programa ou ação para destinação dos recursos doados. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 165/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Há sobre a mesa outro requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte: (Reinclusão do item 44, PL 660/2015, do Vereador Andrea Matarazzo)

inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 172/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Este Presidente adia de ofício o item 98, PL 8/2015, por não haver quórum qualificado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 165/2015, dos Vereadores ANDREA MATARAZZO (PSD) E MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Permite ao doador contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas para o Fundo Municipal do Idoso e indicar o programa ou ação para destinação dos recursos doados. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 165/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSD) – (Pela ordem) - Queria agradecer muito a aprovação do projeto que vai em prol da comunidade mais idosa da nossa cidade – cidade que vem envelhecendo - e dizer que o Vereador Mario Covas conduziu a Comissão Extraordinária do Idoso, o que nos deu subsídios para o Fundo do Idoso, e espero que a Vereadora Patrícia Bezerra, hoje Secretária dos Direitos Humanos, então tenha condições de implementá-lo e arrecadar recursos para a implementação dos programas para idosos.

Muito obrigado.



do processo nº 01-0165 de 2015

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.530

À SGP.23

Sr. Supervisor,

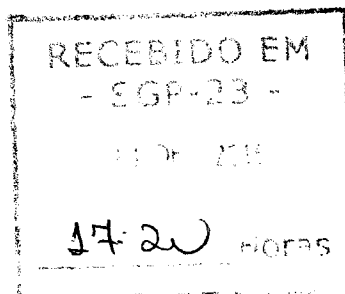
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

12/12/2016

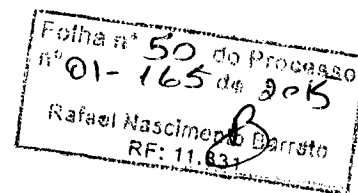
Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2



Jose Cristiano Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 50 a 52 e folha de
informação sob nº 53. 02/01/17
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2695/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 165/15, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Mario Covas Neto, que permite ao doador contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas para o Fundo Municipal do Idoso a indicar o programa ou ação para destinação dos recursos doados.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do Processo nº 01-165 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

fls. 81

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 165/15)

(VEREADORES ANDREA MATARAZZO – PSD E MARIO COVAS NETO – PSDB)

Permite ao doador contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas para o Fundo Municipal do Idoso a indicar o programa ou ação para destinação dos recursos doados.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese das doações de que trata o inciso V do art. 2º, deverá ser facultado ao doador indicar o programa ou ação para aplicação do recurso doado, atendendo às seguintes regras:

I - a indicação do programa ou ação deve ser informada através de ofício dirigido ao Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso;

II - o programa ou ação indicado deve estar previsto nas diretrizes e prioridades de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso ou ser desenvolvido com verbas dele proveniente, conforme previsto no “caput” deste artigo;

III - dos valores doados na forma do parágrafo único, 10% (dez por cento) deverá ser reservado para execução de outros programas e ações aprovados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV - disposições complementares poderão ser fixadas por meio de resolução do Grande Conselho Municipal do Idoso.”

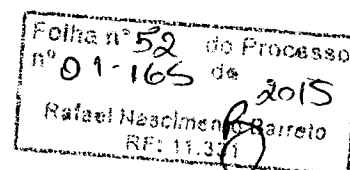
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

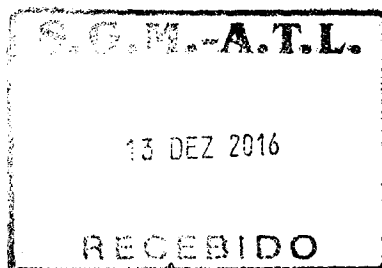
ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2695, de 08/12/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 165/15, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo e Mario Covas Neto.



[Assinatura]
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-165 de 2015 02/01/17 (a) B

Assinado: Nascimento Henrique
F. de Almeida

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **veto total**.

02/01/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo